TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - 4ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

Processo n.: **1023454-27.2015.8.26.0564**

Requerente (s): **TSIS - Tecnologia e Sistemas Ltda.**

Requerido (s): **Sumont Montagens e Equipamentos Industriais Ltda**

MAGISTRADO: SERGIO HIDEO OKABAYASHI

Vistos.

TSIS Tecnologia e Sistemas Ltda. ME ajuizou, aos 21/10/2015, às 09h45min, *ação de falência* contra **Sumont Montagens e Equipamentos Industriais Ltda.** com base no art. 94, I, da Lei 11.101/2005. Relatou ser credora de R$ 354.136,95 representados por duplicatas mercantis protestadas; que os títulos não foram pagos no vencimento; que está configurada a impontualidade da requerida; que o débito atualizado e acrescido de juros de mora soma R$ 472.898,40; pretende o decreto de quebra (fls. 01/132).

Foi determinada a citação da requerida, na forma do art. 98 da Lei 11.101/2005 (fls. 133).

Na contestação, a requerida narrou que enfrentava problemas financeiros decorrentes de descumprimento de contratos firmados com seus principais parceiros; que teve seu nome lançado no rol de devedores; que buscava meios para se reestruturar; que precisava reabilitar-se via recuperação judicial (fls. 137/195).

Foi o juízo comunicado do deferimento do processamento da recuperação judicial da requerida por decisão proferida nos autos do Processo 1026076-79.2015.8.26.0564, da 2ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, no dia 04/02/2016, às 13h42min (fls. 201/210). Foi determinada a suspensão do processo (fls. 211). Noticiou-se a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO HIDEO OKABAYASHI, liberado nos autos em 03/10/2017 às 09:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1023454-27.2015.8.26.0564 e código 302CC4B.

extinção da recuperação judicial, sem exame de mérito, aos 27/09/2016, com trânsito em julgado aos 26/10/2016 (fls. 214/216 – 221/240). Foi designada para 05/07/2017 audiência de tentativa de composição amigável, que não foi frutífera (fls. 262/263 – 324/327). Autora e requerida juntaram petições e documentos (fls. 270/318 – 328/334 – 335/336 - 342/358 – 360/362).

Juntamente com esse pedido de falência, tramitam nesse Juízo da 4ª Vara Cível outros três (Proc. 1023460-34.2015.8.26.0564, 1027589-82.2015.8.26.0564 e 1003340-96.2017.8.26.0564), além do requerimento de recuperação judicial (Proc. 1017952-39.2017.8.26.0564), com sentença de indeferimento da inicial, onde a requerida nomina-se como J & D Express – Transportes e Logística Eirelli, com sede na Avenida Doutor Marcos Penteado Ulhoa de Rodrigues, 939, 8º andar, sala 869, ed. Castelo Branco Office Park – Jacarandá – Barueri/SP, CEP 06460-040. Nessa recuperação judicial foi produzida perícia prévia que concluiu pela inviabilidade da empresa e pela ausência de atividade.

Outrossim, perante a 2ª Vara Cível de São Bernardo do Campo tramita recuperação judicial, extinta sem exame de mérito por sentença desafiada por apelo, com debate sobre destino de valores ali depositados, já apreciado em segunda instância (Proc. 1026076-79.2015.8.26.0564).

Antes de proferir essa sentença, foi determinada a juntada de cópia da sentença e acórdão proferidos nos autos do Proc. 1026076-79.2015.8.26.0564, da 2ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, e dos laudos e sentença do Proc. 1017952-39.2017.8.26.0564, dessa 4ª Vara Cível, essa no prazo para recurso.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO HIDEO OKABAYASHI, liberado nos autos em 03/10/2017 às 09:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1023454-27.2015.8.26.0564 e código 302CC4B.

É o relatório.

Dispõe o art. 94, I da Lei 11.101/2005, que *Será decretada a falência do devedor que* **(...)** "*sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência*.

O art. 96 da Lei 11.101/2005, a seu turno, define os casos em que não será decretada a falência:

> *Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:*
>
> *I – falsidade de título;*
>
> *II – prescrição;*
>
> *III – nulidade de obrigação ou de título;*
>
> *IV – pagamento da dívida;*
>
> *V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;*
>
> *VI – vício em protesto ou em seu instrumento;*
>
> *VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;*
>
> *VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.*
>
> *§ 1º Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO HIDEO OKABAYASHI, liberado nos autos em 03/10/2017 às 09:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1023454-27.2015.8.26.0564 e código 302CC4B.

ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor.

§ 2º As defesas previstas nos incisos I a VI do caput deste artigo não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo.

A requerente comprovou a existência de obrigação líquida materializada em títulos executivos extrajudiciais protestados, cuja soma ultrapassou 40 salários-mínimos na data do pedido de falência.

Assim estão dispostos os títulos que aparelham o pedido de falência:

Da nota fiscal 740 – R$ 11.232,05 (fls. 27) emanaram as duplicatas 740/01 – R$ 5.616,02 (fls. 29) e 740/02 - R$ 5.616,03 (fls. 28), protestadas (fls. 30 - 31), com intimação pessoal da requerida e apresentação de AR com identificação do recebedor (fls. 356 - 347);

Da nota fiscal 751 – 13.403,25 (fls. 32) emanou a duplicata 751/01 – R$ 13.403,25 (fls. 33), protestada (fls. 34), com intimação pessoal da requerida e apresentação de AR com identificação do recebedor (fls. 353);

Da nota fiscal 760 – R$ 6.124,90 (fls. 35) emanaram as duplicatas 760/01 – R$ 3.062,45 (fls. 36) e 760/02 - R$ 3.062,45 (fls. 37), protestadas (fls. 38 - 39), com intimação pessoal da requerida e apresentação de AR com identificação do recebedor (fls. 354 - 355);

Da nota fiscal 763 – R$ 29.729,00 (fls. 40) emanaram as duplicatas 763/01 – R$ 5.945,80 (fls. 43), 763/02 – R$ 11.891,60 (fls. 42) e 763/03 – R$ 11.891,60 (fls. 41), protestadas (fls. 44 – 45 - 46), com intimação pessoal da requerida e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO HIDEO OKABAYASHI, liberado nos autos em 03/10/2017 às 09:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1023454-27.2015.8.26.0564 e código 302CC4B.

apresentação de AR com identificação do recebedor (fls. 357 – 358 - 349);

Da nota fiscal 766 – R$ 103.333,25 (fls. 47) emanaram as duplicatas 766/02 – R$ 41.333,30 (fls. 48) e 766/03 – R$ 41.333,30 (fls. 49), protestadas (fls. 50 – 51), com intimação pessoal da requerida e apresentação de AR com identificação do recebedor (fls. 351 - 345);

Da nota fiscal 775 – R$ 34.657,00 (fls. 52) emanou a duplicata 775/01 – R$ 34.657,00 (fls. 54), protestada (fls. 53), com intimação pessoal da requerida e apresentação de AR com identificação do recebedor (fls. 344);

Da nota fiscal 777 – R$ 37.833,00 (fls. 55) emanou a duplicata 777/01 – R$ 37.833,00 (fls. 56), protestada (fls. 57), com intimação pessoal da requerida e apresentação de AR com identificação do recebedor (fls. 350);

Da nota fiscal 783 – R$ 7.269,15 (fls. 58) emanou a duplicata 783/01 – R$ 7.269,15 (fls. 59), protestada (fls. 60), com intimação pessoal da requerida e apresentação de AR com identificação do recebedor (fls. 348);

Da nota fiscal 785 – R$ 48.856,00 (fls. 61) emanou a duplicata 785/01 – R$ 48.856,00 (fls. 62), protestada (fls. 63), com intimação pessoal da requerida e apresentação de AR com identificação do recebedor (fls. 343);

Da nota fiscal 904 – R$ 41.476,00 (fls. 64) emanou a duplicata 904/01 – R$ 41.476,00 (fls. 65), protestada (fls. 66), com intimação pessoal da requerida e apresentação de AR com identificação do recebedor (fls. 352); e

Da nota fiscal 905 – R$ 40.890,00 (fls. 67) emanou a duplicata 905/01 – R$ 40.890,00 (fls. 68), protestada (fls. 69), com intimação pessoal da requerida e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO HIDEO OKABAYASHI, liberado nos autos em 03/10/2017 às 09:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1023454-27.2015.8.26.0564 e código 302CC4B.

apresentação de AR com identificação do recebedor (fls. 346).

As notas fiscais foram emitidas pela requerente, inscrita no CNPJ 07.906.722/0001-59, e são vinculadas a negócios comerciais firmados com a requerida, fato que não foi negado na contestação e, ainda, comprovado nos autos com as inúmeras ordens de compra que aparelham a petição inicial que, igualmente, não foram objeto de impugnação especifica (fls. 70/131).

Lembre-se que na contestação a requerida limitou-se a alegar que enfrentava problemas financeiros e que precisava reestruturar-se via recuperação judicial; demais disso, há de se registrar que na petição de fls. 270/278 diz que produtos e serviços vinculados com a ação teriam sido pagos pela empresa CCW/FIAT; logo, reconhece que as duplicatas possuem causa.

Outrossim, consigne-se que as intimações pessoais por AR foram endereçadas e recebidas por pessoas identificadas no endereço de sede da requerida, Rua Frei Damião, 685, o mesmo que consta na sua ficha cadastral, à época (fls. 22 - 23).

O alegado pagamento dos títulos por terceiro, CCW/FIAT, a seu turno, não está comprovado. Era da requerida o ônus de comprovar essa alegação. Para tanto, juntou os documentos de fls. 279/318 (aos 30/06/2017), e outros documentos não apresentou, muito embora facultado (fls. 340).

Da documentação em destaque não se extrai o pagamento dos títulos que aparelham a petição inicial. Não há recibo de quitação ou qualquer outro documento que as vezes o faça. Não há declaração do terceiro afirmando que houve quitação dos títulos. Não

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO HIDEO OKABAYASHI, liberado nos autos em 03/10/2017 às 09:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1023454-27.2015.8.26.0564 e código 302CC4B.

teve a requerida o cuidado de relacionar cada título com os supostos pagamentos.

A requerida, pois, não se desincumbiu do ônus de comprovar fatos impeditivos do decreto de quebra dispostos no art. 96 da Lei 11.101/2005.

Pelo exposto, **DECRETA-SE A FALÊNCIA** de S.F. Sumont Montagens e Equipamentos Industriais Ltda. (ou J & D Express – Transportes e Logística Eirelli), CNPJ 05.530.211/0001-50, com endereço, em São Bernardo do Campo/SP, à Rua Garcia Lorca, 105, CEP 09695-000, ou em Barueri/SP, à Avenida Doutor Marcos Penteado Ulhoa de Rodrigues, 939, 8º andar – sala 869 – ed. Castelo Branco Office Park, CEP 06460-040, com administrador Anderson dos Reis Suave.

Em cumprimento ao disposto no art. 99 da Lei 11.101/2005:

1) nomeia-se, como Administradora Judicial (art. 99, IX, da Lei 11.101/2005), Laspro Consultores Ltda., CNPJ 22.223.371/0001-75, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP 98.628, com endereço à Rua Major Quedinho, 111 – 18º andar, São Paulo/SP, CEP 01050-030, telefone: 3255 3727, e-mail: oreste.laspro@laspro.com.br.

Para fins do art. 22, III, deverá: (i) ser intimada na pessoa do representante para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34, da Lei 11.101/2005); (ii) proceda a arrecadação dos bens e documentos (art. 110, da Lei 11.101/2005), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110, da Lei 11.101/2005), para realização do ativo (arts. 139 e 140, da Lei 11.101/2005), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único, da Lei 11.101/2005).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO HIDEO OKABAYASHI, liberado nos autos em 03/10/2017 às 09:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1023454-27.2015.8.26.0564 e código 302CC4B.

2) Fixa-se o termo legal (art. 99, II, da Lei 11.101/2005) nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

3) Ordena-se ao falido que apresente, no prazo de 05 dias, relação nominal de credores, nos termos do art. 99, III, da Lei 11.101/2005.

Deverá o falido cumprir o disposto no artigo 104, da Lei 11.101/2005, comparecendo em cartório, no prazo de 10 dias, para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião, **por escrito**. Havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais do falido, intimando-se, também, o Administrador Judicial e o Ministério Público.

Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

4) Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao Administrador Judicial "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, IV, e art. 7º § 1º, da Lei 11.101/2005), **que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para esse fim e descrito no referido edital a ser publicado**. **Deverá, assim, o Administrador Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, e-mail para essa finalidade, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único**, **da Lei 11.101/2005**.

5) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 7º, § 2º da Lei

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO HIDEO OKABAYASHI, liberado nos autos em 03/10/2017 às 09:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1023454-27.2015.8.26.0564 e código 302CC4B.

11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser sempre direcionadas àquele já instaurado.

Créditos trabalhistas referentes a condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através do e-mail referido no **item 4**.

O Administrador Judicial deverá, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores, depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05. O valor apurado pelo Administrador Judicial deverá ser informado nos autos da falência para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo Administrador Judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo administrador judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do item 5.

6) Determina-se (art. 99, V, da Lei 11.101/2005) a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida**, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando suspensa, também, a prescrição.

7) Proíbe-se a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO HIDEO OKABAYASHI, liberado nos autos em 03/10/2017 às 09:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1023454-27.2015.8.26.0564 e código 302CC4B.

das atividades" (art. 99, VI, da Lei 11.101/2005).

8) Tendo em vista os laudos periciais preliminares produzidos nos autos da Recuperação Judicial 1017952-39.2017.8.26.0564, determina-se a **lacração** dos estabelecimentos da falida, a fim de assegurar a execução da etapa de arrecadação e preservar bens da massa falida.

9) Determina-se a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII, da Lei 11.101/2005) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102, da Lei 11.101/2005.

Comuniquem-se as Fazendas Públicas Estatuais e Municipais dos locais onde a falida tiver estabelecimento.

10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

11) **A fim de acautelar e salvaguardar interesses das partes envolvidas, solicite-se a transferência dos valores depositados em favor da falida nos autos do Processo 1026076-79.2015.8.26.0564, da 2ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, e do Processo 6145755-19.2015.8.13.0024, da 23ª Vara Cível de Belo Horinzonte (vcivel23@tjmg.jus.br), para conta vinculada com esse Processo 1023454-27.2015.8.26.0564 e Juízo.**

12) Comunique-se o teor dessa decisão aos juízos dessa Comarca e à 3ª Vara Cível de São Paulo (Proc. 1096443-31.2016.8.26.0100).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO HIDEO OKABAYASHI, liberado nos autos em 03/10/2017 às 09:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1023454-27.2015.8.26.0564 e código 302CC4B.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - 4ª VARA CÍVEL

13) **Para as devidas finalidades, servirá cópia dessa sentença de ofício**.

14) Expeça-se carta precatória para Comarca de Barueri, a fim de ser cumprida essa sentença também na Avenida Doutor Marcos Penteado Ulhoa de Rodrigues, 939, 8º andar – sala 869 – ed. Castelo Branco Office Park, CEP 06460-040.

15) Tornem independentes (desapensem-se) os processos a esse vinculados (apensados).

Intime-se o Ministério Público.

P.R.I.

São Bernardo do Campo,25 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI N. 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO HIDEO OKABAYASHI, liberado nos autos em 03/10/2017 às 09:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1023454-27.2015.8.26.0564 e código 302CC4B.